



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000295517**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000059-61.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO DA SILVA ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**DINIZ FERNANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em execução penal**

**nº 0000059-61.2025.8.26.0050**

**Agravante: Leonardo da Silva Rosa**

**Agravado: Ministério Público**

**Origem: São Paulo**

**VOTO Nº 24.542**

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.  
PENHORA DE PECÚLIO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Leonardo da Silva Rosa interpôs agravo em execução penal contra decisão que deferiu a penhora de 25% do saldo da conta pecúlio do executado, limitada ao valor do débito, no curso da execução da pena de multa.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora sobre o pecúlio do preso é permitida, considerando a alegação de que tal medida comprometeria os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e sua família.

**III. Razões de Decidir**

3. A Lei de Execução Penal (LEP) permite a cobrança da multa mediante desconto sobre o vencimento ou salário do sentenciado, respeitando limites que não prejudiquem o sustento do preso e de sua família.

4. A impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil não se aplica ao executado preso, cuja subsistência é assegurada pelo Estado. A decisão do d. Juízo *a quo* está em conformidade com a legislação específica.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A penhora sobre o pecúlio do preso é permitida nos termos da LEP, não se aplicando as regras de impenhorabilidade do CPC. 2. A subsistência do preso é garantida pelo Estado, não havendo prejuízo com a penhora parcial.

**Legislação Citada:**

CP, art. 50, § 2º; CPC, art. 833, IV; LEP, arts. 168 e 170.

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, Agravo de Execução Penal  
0032250-67.2022.8.26.0050, Rel. Des. Mário  
Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j.  
08.02.2023.

**1) LEONARDO DA SILVA ROSA**, representado pela

Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 133/135 e proferida em 11/12/2024, que, no curso da execução da pena de multa, deferiu a penhora de 25% do saldo da conta pecúlio do executado, limitada ao valor do débito.

Argumenta a Defesa, em resumo, que o art. 50, § 2º, do CP, veda a penhora sobre recursos indispensáveis ao sustento do condenado e sua família, e que o art. 833, IV, do CPC, aplicável por analogia, protege o pecúlio amealhado pelo preso, ressalvadas as hipóteses de valores acima de 50 salários-mínimos e pensão alimentícia. Enfatiza também a necessidade de aplicação do Tema nº 931 do C. STJ, por ser o sentenciado hipossuficiente.

Pugna pelo provimento do recurso, com vistas ao cancelamento da penhora e extinção da punibilidade independente do pagamento da multa.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão hostilizada foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

### **É o relatório.**

**2)** Segundo consta, o agravante LEONARDO foi condenado, nos autos do processo criminal nº 1524748-85.2021.8.26.0228, por roubo majorado, ao pagamento de multa cujo valor atingiu **R\$ 317,19** (fls. 8).

Foi informado pela Diretoria da unidade prisional onde o agravante cumpre pena que ele possui em conta pecúlio crédito no valor de R\$ 437,81 (fls. 113).

O d. Juízo *a quo* determinou a penhora na proporção de 25% do valor apontado pelo Diretor do estabelecimento prisional como saldo da conta pecúlio, ensejando o inconformismo.

Sem razão a Defesa.

A LEP, em seu art. 168, prevê expressamente a

possibilidade de que a cobrança da multa se efetue mediante desconto sobre o vencimento ou salário do sentenciado, estabelecendo limitações para que o desconto não viole os termos do art. 50, § 2º, do CP, segundo o qual este não deve prejudicar aqueles recursos indispensáveis ao sustento do preso e de sua família.

Aliás, em atenção ao que dispõe a norma em tema de limites, tem-se que o referido desconto deve ser feito mediante ordem do Juiz e deve ser respeitado o máximo mensal da **quarta parte da remuneração** e mínimo de um décimo.

Do mesmo modo, o art. 170 da LEP reforça esta possibilidade ao estabelecer que, sendo a pena de multa imposta cumulativamente com pena privativa da liberdade, e estando a última em cumprimento, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado.

Em face da previsão legal específica, não há que se falar em aplicação das balizas limitadoras existentes na lei processual civil no que toca à impenhorabilidade de verba salarial (art. 833, IV, CPC).

A impenhorabilidade da remuneração, como prevista na norma processual civil, tem como escopo garantir a subsistência do devedor, evitando sua colocação em situação de penúria e indignidade. Não se aplica ao executado preso, cuja subsistência é também assegurada pelo Estado.

Confira-se o que tem decidido, sobre o tema, esta C. 1ª Câmara Criminal:

*“Por derradeiro, em que pese o respeito aos argumentos da defesa, não se aplicam à execução da pena de multa as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil, pois diante do princípio da especialidade, há de prevalecer o quanto disposto na Lei de Execuções Penais. Com efeito, de acordo com o artigo 168 da Lei de Execução Penal, o Juízo competente poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, fixando-se os limites para que esse desconto ocorra sem que cause prejuízo ao reeducando, nos termos do artigo 50, § 1º, do Código Penal”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0032250-67.2022.8.26.0050; Relator (a): Des. Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais;

Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023)

Destarte, agiu corretamente o d. Juízo *a quo* ao determinar a penhora da quarta parte do valor informado nos autos.

Cumprir registrar que a Defensoria Pública pleiteou o cancelamento da medida com fulcro na alegação de que a penhora compromete a subsistência do preso e sua família, mas o fez de forma genérica, sem apresentar provas neste sentido.

Finalmente, não é caso de aplicação do Tema nº 931 do C. STJ, seja porque a execução está em curso e obtendo algum êxito na satisfação do débito, evidenciando possibilidade de pagamento, seja porque o sentenciado se encontra, ainda, na pendência do cumprimento da pena privativa de liberdade (PEC nº 0010811-32.2019.8.26.0041). Sem que esteja cumprida tal pena, não é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade, como se infere da atual redação do Tema nº 931<sup>1</sup>.

Impõe-se, assim, a manutenção da r. decisão recorrida.

**3) Pelo exposto, nego provimento ao agravo em execução penal.**

**DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ**

Relator

---

<sup>1</sup> “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”